



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002079/2004-45
Recurso nº. : 145.923
Matéria : PIS – EX.: 2001
Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA
Recorrida : 5ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 01 DE MARÇO DE 2007

R E S O L U Ç Ã O Nº. 108-00.419

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

DORIVAL PADOVANI
PRESIDENTE

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 24 JAN 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO e ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO. Participou do julgamento a Conselheira HELENA MARIA POJO DO REGO (Suplente Convocada). Ausente, momentaneamente, os Conselheiros MARGIL MOURÃO GIL NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002079/2004-45
Resolução nº. : 108-00.419
Recurso nº. : 145.923
Recorrente : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE ANDRADINA

RELATÓRIO

Trata-se de exigência do PIS decorrente do PAT nº 10820.002076/2004-13 que tratou do IRPJ, por isto o transcrevo na íntegra, porque a decisão dada naquele refletirá neste:

"Trata-se de pedido de revisão do auto de infração (fls. 12/18) para exigência do imposto de renda pessoa jurídica no valor de R\$ 860.886,44, neste valor incluídos juros e multa de ofício qualificada de 150%, relativamente ao ano-calendário de 2000, decorrente de solicitação do Ministério Público Federal.

Em 23/06/2004 foi lavrada a Notificação Fiscal de fls. 24/52 descrevendo fatos que ensejariam a suspensão da imunidade tributária da Fundação Educacional de Andradina relativamente ao ano de 2000, a partir da análise do Parecer da WRM Auditoria e Consultoria S/C Ltda., (fls. 76/97) e do Relatório do Tribunal de Contas do Estado, em 05/07/2001, (fls.98/167) que apontou irregularidades nas atividades econômico-financeiras da Fundação, entre elas a omissão no registro (escrituração) de várias receitas (recebimentos de mensalidades).

Contrapondo-se, fls.744/748, a contribuinte alegou que houve a emissão de recibos cujos valores não foram efetivamente recebidos, além de erros na contabilidade, que justificariam as diferenças apontadas. Receitas foram contabilizadas em dias diferentes daqueles constantes dos recibos. (O demonstrativo realizado pelo auditor apontou, em várias ocasiões, diferenças dos valores contabilizados a maior do que consta dos recibos num mesmo dia, além de apontar recibos com autenticação em dias de domingo, o que confirmaria os fatos alegados).

Desatendidos os pressupostos legais para a permanência da Contribuinte no regime especial o Delegado da Receita Federal em Araçatuba, fls. 749/750, determinou a expedição do Ato



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002079/2004-45
Resolução nº. : 108-00.419

Declaratório Executivo DRF/ATA nº 25, de 26 de agosto de 2004 (cópia à fl. 751), publicado no DOU em 31/08/2004.

Como a fiscalização considerou não justificadas as regularidades nos valores recebidos pela tesouraria e não integralmente contabilizados, concluiu pela omissão de receita de R\$ 240.873,80. Concluiu ainda que a Fundação não atendeu os requisitos estabelecidos na Lei, conforme exige o art. 150, VI, c, e § 7º do art. 195, ambos da Constituição Federal, pois teria distribuído parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, descumprindo o art. 14, I, do Código Tributário Nacional (CTN), além de ter aplicado recursos fora de seus objetivos institucionais, descumprindo o art. 14, I, do CTN, art. 12, § 2º, b, da Lei nº 9.532 de 1997 e art. 55, V, da Lei nº 8.212 de 1991, e ainda não manter corretamente a escrituração de suas receitas, descumprindo o art. 14, III, do CTN e art. 12, § 2º, c da Lei nº 9.532 de 1997.

Foram lavrados autos de infração para exigência da Cofins (processo 10820.002078/2004-09), PIS (processo 10820.002079/2004-45) e CSSLL (processo 10820.002077/2004-56) e o processo administrativo de Representação Fiscal para Fins Penais (nº 10820.002080/2004-70),.

Impugnação de fls. 764/775, documentos fls. 776/788, refutou a pretensão fiscal, com preliminares e argumentos de mérito que serão melhor analisados por ocasião do recurso.

Decisão de fls. 796/817, não conheceu dos argumentos quanto a suspensão da imunidade por intempestivos

A contribuinte foi cientificada da decisão e do ato declaratório em 09/09/2004, conforme atesta o AR de fl. 754, e contra ele somente se insurgiu quando apresentou a impugnação ao auto de infração, ou seja, em 26/10/2004 (fl. 764), deixando escoar o prazo legal de 30 (trinta) para impugnação, estipulado pela Lei nº 9.430 de 1996, em seu art. 32, § 6º, I, o qual transcreveu.

Afastou a preliminar de cerceamento do direito de defesa.e manteve o mérito da autuação Justificou o arbitramento como



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002079/2004-45
Resolução nº. : 108-00.419

forma de apuração do lucro tributável e não como penalidade, uma vez que a recorrente não mantivera a escrita regular.

Afastou, ainda, a transferência da responsabilidade da deficiência da escrita a terceiros por falta de previsão legal.

Justificou a aplicação dos juros e desqualificou a multa, segundo o princípio da legalidade estrita.

Recurso às fls.820/830, iniciou reclamando da decisão quando declarou a intempestividade de suas razões impugnatórias, no tocante ao ato de suspensão da imunidade, porque impugnara a notificação fiscal de suspensão de imunidade conforme provaria o documento acostado às fls. 831/837.

Assim os autos deveriam retornar para que se realizasse novo julgamento, sem nenhum cerceamento do seu direito de defesa, nos termos de regência do PAF, linha na qual discorreu com transcrições doutrinárias e jurisprudenciais.

No mérito, buscou demonstrar que as irregularidades apontadas pela fiscalização não seriam suficientes para alicerçar a suspensão da imunidade tributária.

O próprio demonstrativo fiscal realizado pela autoridade fiscal, relativamente ao caixa da entidade, provaria que eventuais omissões apontadas em determinados dias são contabilizadas em dias diversos, nos quais os valores contabilizados são superiores à soma constante dos comprovantes de recebimento, como aconteceu, por exemplo, nos dias 12/01; 14/01; 18/01; 08/02; 14/03; 17/04; 10/08; 05/09; 16/10 o que deve ser considerado para des caracterizar a situação ensejadora da perda de imunidade.

As sobras deveriam ser abatidas na base de cálculo imputada.

Referiu-se à graduação das penas para dizer que as falhas de escrituração não poderiam ser punidas com a perda da imunidade.

O relatório do Tribunal de Contas não refletiu a verdade dos fatos, portanto, deveria ser desconsiderado. A sua comparação com o trabalho fiscal bastaria para não lhe conferir a certeza



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10820.002079/2004-45

Resolução nº. : 108-00.419

imputada nestes autos, pois não houve qualquer remuneração a dirigente.

O MP não teria legitimidade para proceder às investigações que ensejaram este procedimento e todas as provas emprestadas seriam ilícitas.

O arbitramento seria descabido, linha na qual expendeu vasto arrazoado. Reclamou da aplicação da multa e dos juros pedindo provimento.”

O despacho de fls. 841 deu seguimento ao recurso.

Este é o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº. : 10820.002079/2004-45
Resolução nº. : 108-00.419

V O T O

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e dele conheço.

Trata-se de exigência do PIS decorrente do PAT nº 10820.002076/2004-13 que tratou do IRPJ, por isto o transcrevo na íntegra, porque a decisão dada naquele refletirá neste:

"Trata-se de recurso contra o ADE/ATA nº 25 de 26/08/2004(fls. 751) que suspendeu a imunidade da Recorrente e, por consequência, gerou o auto de infração também combatido.

Todavia, analisando os autos verifico uma prejudicial para conhecimento do mérito neste momento processual.

A decisão da autoridade de primeiro grau não conheceu a impugnação interposta contra o Ato Declaratório, por considerá-la intempestiva. Todavia, a peça juntada às fls.831/837, aponta em outra direção.

Por isto entendo que o julgamento deve ser convertido em diligência para que se esclareça se essas razões não foram apresentadas à autoridade julgadora de primeiro grau.

Sendo confirmado tal fato restará comprovado o erro formal no preparo do processo, devendo este retornar para o saneamento necessário à correta observância do PAF."

Eis como voto.

Sala das Sessões-DF, em 1º de março de 2007.

JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA

Hélio Lopes